



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Res. 147/2019

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 26 DE JUNHO DE 2019
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1116/2015 – AI Nº 1/201504742 (REEXAME NECESSÁRIO)
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – CGF 06.387 201-3
CONSELHEIRO RELATOR. FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA REEXAME NECESSÁRIO – ICMS – EXTEMPORANEIDADE DA AÇÃO FISCAL – IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE – NULIDADE DO LANÇAMENTO

- 1 São extemporâneos os atos de fiscalização praticados além do prazo de 180 dias a que alude o § 2º do art 821 do RICMS, tornando-se impedido o agente que age fora do limite temporal previsto na norma
- 2 A limitação temporal dos atos administrativos decorre da garantia constitucional da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo a lei (*lato sensu*) o parâmetro para exigir da administração tributária o adequado cumprimento dos prazos a que está vinculada
- 3 Tendo a ação fiscal sido realizada por autoridade impedida, nos termos do art 53, § 2º, III, do Decreto nº 25 468/99, tem-se que a extemporaneidade do ato administrativo em apreço redundará no reconhecimento da nulidade do lançamento, razão pela qual deve ser mantida a DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO FISCAL exarada em 1ª instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado

Palavras-chaves ICMS – AÇÃO FISCAL – EXTEMPORANEIDADE DE CONCLUSÃO – IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE – NULIDADE DO LANÇAMENTO

RELATÓRIO

Trata-se de autuação referente ao período de 12/2012 a 12/2013, sob o pretexto de ter o contribuinte omitido informações em arquivos magnéticos ou neles informar dados divergentes dos constantes dos documentos fiscais, oriundo de fiscalização que analisou os arquivos transmitidos por meio do SPED e indicou divergência entre os valores indicados nos documentos fiscais de saída emitidos pela empresa, tendo sido aplicada ao contribuinte a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, em decorrência da infração tipificada no art. 285 c/c o art 289 do RICMS

A impugnação do contribuinte registra impedimento do agente autuante, porquanto extrapolado o prazo legal de 180 dias indicado no Termo de Início de Fiscalização, apontando as seguintes datas dos atos procedimentos havidos durante a ação fiscal



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- 20 05 2014 – Mandado de Ação Fiscal,
- 22 10 2014 – Termo de Início de Fiscalização (ciência),
- 20 04 2015 – Lavratura do Auto de Infração,
- 22 04 2015 – Data da Postagem,
- 23 04 2015 – Ciência do Contribuinte do Auto de Infração

A defesa do contribuinte requestou a decretação de nulidade do auto de infração e, diante das informações constantes do autos, o julgador de 1ª instância assim o considerou, julgando nula a autuação e, uma vez que o julgamento singular fora submetido à análise do Reexame Necessário, o processo veio a julgamento da Egrégia 4ª Câmara de Julgamento, com parecer desfavorável da Assessoria Processual Tributária, que recomenda a confirmação de nulidade do feito exarada em 1ª instância, tendo sido adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento

VOTO:

As matérias ventiladas no julgamento de 1ª instância são suficientes à decretação de nulidade da ação fiscal, porquanto serem extemporâneos os atos praticados quando da lavratura do auto de infração, mercê do expresse regramento do art 53, § 2º, III, do Decreto nº 25 468/99, a saber

Art 53 São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que

III – pratique ato extemporâneo ou com vedação legal

Observa-se dos autos que a ação fiscal iniciou-se em 21 10 2014 com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e foi dado conhecimento formal ao contribuinte em 22 10 2014. Ao seu término, o auto de infração foi lavrado em 20 04 2015 e o carimbo de remessa postal (fls 39) aponta a data de 23 04 2015, ou seja, quando já haviam transcorrido mais de 180 dias, que é o limite legal previsto no § 2º do art 821 do RICMS, o qual disciplina que “Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento”



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Ressalte-se, ainda, que o prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização tem como termo final a efetiva postagem no Correio, conforme anotação do Aviso de Recebimento (AR), nos termos do § 4º do mesmo dispositivo legal

Esta Relatoria teve o cuidado de verificar junto ao registro do Controle da Ação Fiscal da SEFAZ/CE a data da efetiva postagem junto ao Correio, tendo juntado o relatório às fls 97 do CAF, onde se verifica que, verdadeiramente, a data da postagem ocorreu em 22.04 2015, ou seja, fora do limite legal previsto pela legislação.

É dizer na data da intimação (postagem), o agente atuante não detinha condição de procedibilidade para dar continuidade à ação fiscal, estando impedido à realização de atos procedimentais tendentes ao lançamento tributário que outrora estava autorizado a realizar

O impedimento do agente fiscal torna nulos os atos por ele praticados nessa condição, mercê da expressa determinação legal acima indicada (art 53 e § 2º do Decreto 25 468/99), razão pela qual se conclui que o julgamento de 1ª instância não merece reparos, porquanto reconheceu adequadamente a nulidade da autuação, porquanto extemporâneos os atos nela praticados

O cumprimento da legalidade e de todos os seus corolários é condição de existência do fato jurídico do lançamento tributário, que se completa ao fim do processo administrativo tributário onde o mesmo está sendo perfectibilizado, de forma que o não atendimento pleno dos requisitos e princípios exigidos pelo ordenamento jurídico à completude do ato administrativo enseja a declaração de sua nulidade pelo julgador, a qualquer tempo, em qualquer instância.

Ressalte-se, ainda, que o art 5º da Constituição Federal igualmente garante que "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" Ademais, o Código Tributário Nacional igualmente impõe à autoridade administrativa que realizar fiscalização o ônus de observar o prazo máximo para a conclusão dos atos e diligências, nos termos da lei (art 196 do CTN), razão pela qual a extemporaneidade do ato administrativo em apreço redundaria no recolhimento da nulidade do lançamento

Ante ao exposto, VOTO por conhecer do Reexame Necessário a fim de negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA AÇÃO FISCAL exarada em 1ª instância, nos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

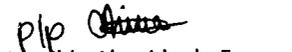
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

DECISÃO A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários RESOLVE, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade do feito fiscal, exarada em 1ª Instância, por prática extemporânea do ato por parte do agente fiscal, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Doute Procuradoria Geral do Estado

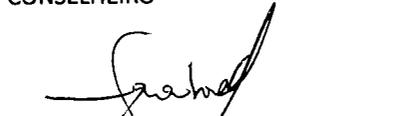
SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 17 de setembro de 2019.


Ivete Maurício de Lima
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA 4ª CÂMARA

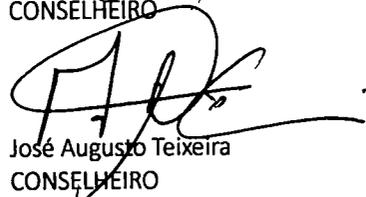

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO RELATOR


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Aguiar Silva
CONSELHEIRA